



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe a alteração dos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Apresentação: 19/04/2023 18:41:54,227 - MESA

PL n.2032/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei determina a inclusão, como manutenção e desenvolvimento do ensino, das despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, são considerados como estabelecimentos de ensino as instituições e entidades que funcionam como:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Art. 3º - São consideradas como despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, as despesas correntes e as despesas de capital, que:

I – objetivem prevenir e reduzir a incidência de violências e crimes nas escolas;

II – favoreçam as ações de fortalecimento das capacidades institucionais;

III – promovam ações de inteligência e segurança em meios digitais;

IV – realizem capacitações e a promoção da saúde mental e cultura de paz;

V – garantem o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e de garantia da integridade física, psíquica e emocional de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Art. 4º - O Art. 70, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX e X:

"Art. 70

IX – aquisição, manutenção, construção, contratação e conservação de instalações, equipamentos e serviços necessários para implementar e reforçar a segurança nos estabelecimentos de ensino;

X – adoção de medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física e psíquica de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos, nos estabelecimentos de ensino."

Art. 5º - O inciso V do Art. 71, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, excetuando-se aquelas que estejam relacionadas a implementação e ao reforço da segurança, bem como as de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física e psíquica de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos, nos estabelecimentos de ensino; (NR)."

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 8º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

A questão da segurança no ambiente escolar vem ganhando espaço no cenário nacional nos últimos anos diante de vários casos reportados de ataques violentos, inclusive com desfechos trágicos, em escolas por todo o Brasil. Paralelo a crescente onda de violência no ambiente escolar, questões voltadas para o ensino-aprendizagem deixou de ser a única preocupação nos estabelecimentos de ensino do país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicou em 2022 a PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escola¹, reunindo dados que expõem a saúde no ambiente escolar em uma década (2009-2019), destacando-se:

- O percentual de escolares que sofreram agressão física por um adulto da família aumentou: de 9,4%, em 2009, para 11,6% em 2012 e 16,0% em 2015. As capitais com os maiores percentuais de escolares que sofreram esse tipo de agressão, em 2015, foram Cuiabá e São Paulo, cujos percentuais foram 18,1% e 18,0%, respectivamente. Em 2019, 27,5% dos escolares sofreram alguma agressão física cujo agressor foi o pai, mãe ou responsável e 16,3% dos escolares sofreram agressão por outras pessoas. Os casos de agressão recorrente (6 ou mais vezes no período) contabilizaram 4,2% dos escolares, sendo o agressor pai, mãe ou responsável, e 2,6%, sendo outras pessoas.
- Dobrou o percentual de escolares que faltaram ao menos um dia às aulas por não se sentirem seguros no trajeto ou na escola: de 8,6% em 2009 para 17,3% em 2019;
- Os números foram piores em escolas da rede pública de ensino, com 19,3%, e nas escolas da rede privada de ensino, com 12,1% dos estudantes que faltaram a alguma aula por falta de segurança nos 30 dias antes da realização da pesquisa;

¹ Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34340-ibge-divulga-uma-decada-de-informacoes-sobre-a-saude-dos-escolares>

Acesso em: 16/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

- Com relação as alunas, foram 20% que deixaram de ir para a escola devido a falta de segurança, contra 14,4% dos alunos que tiveram o mesmo impacto, mostrando que a violência escolar ainda tem um recorte de gênero que impacta ainda mais nas meninas que nos meninos;
- A experimentação de bebida alcoólica cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019. Esse aumento foi mais intenso entre as meninas, que saíram de 55% em 2012 para 67,4% em 2019. Para os meninos, o indicador foi de 50,4% em 2012 para 58,8% em 2019;
- A experimentação ou exposição ao uso de drogas subiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019.

O que os dados mostram é que a violência foi se estabelecendo no ambiente escolar de tal forma que não há como dissociar os investimentos necessários para a manutenção e desenvolvimento do ensino sem classificar as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino como tal.

Atualmente no Brasil, a questão da segurança escolar é condição *sine qua non* para garantir o acesso e para que se estabeleça a relação ensino-aprendizagem de forma plena e efetiva, pois deixamos apenas de necessitar de professores, quadros, gizes e outros insumos e equipamentos educacionais, a segurança nesse mesmo ambiente escolar não pode ser negligenciada sob pena de estarmos vilipendiando os direitos fundamentais previstos no Art. 5º da nossa Carta Magna, que enuncia os direitos individuais na seguinte sequência: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, a educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º, e regida pelos termos estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da nossa Constituição Federal de 1988. O seu Art. 205 trata o direito a educação com a seguinte dimensão: “A educação e direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Quando tratamos do Princípio do acesso e permanência na escola, conforme Art. 206, I, CF, a manutenção dos estudos significa qualidade da educação, garantindo o acesso e a permanência exitosa, que perpassam aspectos pedagógicos, mas também em boas condições de infraestrutura, transporte e alimentação escolar, valorização e formação continuada dos profissionais da educação, inclusão da família no processo educacional, segurança e com foco na diversidade de condições socioeconômicas, culturais, de gênero, étnico-racial e de acessibilidade. Não há como garantirmos o Princípio do acesso e permanência na escola sem condições de segurança que tranquilizem os pais e estudantes dentro do próprio ambiente escolar.

Esse cenário nebuloso ganha espaço nas casas legislativas brasileiras das três esferas de poder, onde, numa rápida pesquisa, podemos enxergar vários projetos de lei que visam determinar ao Poder Executivo a adoção de medidas que vão desde a segurança armada, disposição de policial diuturnamente no ambiente escolar, compra de equipamentos de segurança (como detectores de metais, portas giratórias, armas, dentre outros), além de ações de saúde mental e promoção de projetos que promovam a cultura de paz. Porém, não vislumbramos nessas ações de onde sairão os recursos necessários para colocarmos em prática todas as medidas que vêm sendo sugeridas.

Ao mesmo tempo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não possibilita que as despesas, que podem dar mais segurança aos nossos estudantes, profissionais, pais e professores nos estabelecimentos escolares, possam ser enquadradas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, possibilitando que cada região do país possa adotar as medidas de segurança mais adequadas as suas respectivas realidades e necessidades, tornando mais efetiva a política de segurança no ambiente escolar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Conforme exposto, o presente projeto de lei vem ao encontro das políticas de garantir que os entes da federação possam adotar medidas de segurança nos estabelecimentos de ensino, através do planejamento e caracterização das suas despesas como aptas a serem categorizadas como manutenção e desenvolvimento do ensino. Sendo que, para isso ser viável, faz-se necessária a adequação da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme apresentadas neste Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE

Apresentação: 19/04/2023 18:41:54,227 - MESA

PL n.2032/2023

